



Porto Alegre, 5 de dezembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 31.070/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, em matéria enviada ao IGAM por Ricardo, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 305, de 2017, de origem parlamentar, que dispõe sobre a rotulagem, marcação e etiquetagem de produtos de origem ibitinguense.

II. A matéria objeto da proposição extrapola a competência legislativa do Município, referida no art. 30, I, da Constituição da República¹, para legislar sobre assuntos de interesse local.

É que o Município não tem competência para legislar sobre a ordem econômica e financeira, interferindo na livre iniciativa e no exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela Constituição Federal em seu art. 170².

Veja-se, neste sentido, que a determinar a obrigatoriedade de identificação da origem do produto na rotulagem deste, estará o Poder Público Municipal interferindo no livre exercício da atividade empresarial, impondo ônus ao empresário, o que ultrapassa o limite da competência legislativa municipal.

A esse respeito, veja-se a jurisprudência do TJSP:

2109764-91.2017.8.26.0000

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Amorim Cantuária

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/10/2017

Data de publicação: 19/10/2017

Data de registro: 19/10/2017

Ementa: (...) PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA – PRECEDENTES. **A proibição de cobrança pelo uso dos estacionamentos é artifício que invade a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.** INADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE REALIZAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME, APENAS PARA APLICAR A NORMA AOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES MUNICIPAIS – VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. **AÇÃO PROCEDENTE.**

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 305, de 2017, face a inexistência de competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria dele objeto.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM